



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000447034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049266-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes ALCIR VELLOSO e CHRISTINE JANCZUR, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO PALOS VERDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2049266-48.2025.8.26.0000

Agravantes: Alcir Velloso e Christine Janczur

Agravado: Associação dos Moradores e Proprietários do Palos Verdes

MM. Juiz de Direito: Gustavo Kaedei

Comarca de Carapicuíba - Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível

Voto nº 6038

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de decretação de nulidade na fase de conhecimento em virtude da ausência de citação regular do patrono da parte agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade devido à ausência de citação regular do patrono da parte agravante na fase de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 272, §§ 8º e 9º, do CPC, estabelece que a nulidade da intimação deve ser alegada como questão preliminar no ato a ser praticado, ou, se inviável, a nulidade pode ser arguida, com o prazo começando a contar da intimação da decisão que reconhecer a nulidade. 4. Os autores não cumpriram a determinação para análise da devolução do prazo, resultando em preclusão da matéria, devendo a parte interessada buscar ação rescisória ou outra medida cabível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A decisão que rejeita a nulidade por ausência de citação regular deve ser mantida se a parte não cumpre os requisitos processuais.”

Legislação Citada:

CPC, art. 272, §§ 8º e 9º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005162-20.2018.8.26.0004, Rel. Des. Carlos Goldman, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2020.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alcir Velloso e outro contra a r. decisão de e-fls. 196/197, que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela Associação dos Moradores e Proprietários do Palos Verdes contra os Agravantes, rejeitou o pedido de decretação de nulidade na fase de conhecimento em virtude da ausência de citação regular do patrono da parte agravante.

Irresignados, insurgem-se os Agravantes, sustentando a ausência do cumprimento dos ritos processuais imprescindíveis para que a parte possa se defender. Afirma que os Agravantes não foram devidamente intimados, na fase de conhecimento, a respeito das decisões do C. STJ e do C. STF. Aduz a existência de nulidade absoluta, de modo que não seria o caso de instauração de ação autônoma, como argumentado pelo Juízo de primeiro grau. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 34/35), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta de agravo pelo não provimento ao recurso (e-fls. 38/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte autora alega nulidade em virtude de ausência de intimação regular do seu patrono na fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que o art. 272, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil estabelece regras para a arguição de nulidade da intimação. Segundo o § 8º, a parte deverá alegar a nulidade da intimação como questão preliminar no próprio ato que tiver de praticar. Já o § 9º prevê que, se a prática imediata do ato for inviável por depender de acesso prévio aos autos, a parte poderá apenas arguir a nulidade, e o prazo para o ato começará a contar a partir da intimação da decisão que reconhecer a nulidade.

Sobre o tema, vale citar o entendimento desta 2ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO CONDENATÓRIA. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE REQUER NA APELAÇÃO O PARCELAMENTO DO PREPARO. R. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO, COM ORDEM DE RECOLHIMENTO DA VERBA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA ESSE FIM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CORRELATA INTIMAÇÃO QUE NÃO A SOCORRE, À FALTA DA CONCOMITANTE PRÁTICA DO ATO A SEU CARGO. ART. 272, § 8º, DO CPC. PRECLUSÃO. RECURSO DESERTO. SUBSEQUENTE PAGAMENTO DOBRADO DO PREPARO, COM INVOCAÇÃO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. NORMA QUE NÃO REGULA O CASO CONCRETO NEM VISA A AFASTAR DESERÇÃO JÁ CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.” (TJSP; Apelação Cível 1005162-20.2018.8.26.0004; Relator (a): Carlos Goldman; 2ª Câmara de Direito Privado; em 06/08/2020)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos autos, verifica-se que os Autores não cumpriram a determinação para que fosse possível a análise da possibilidade de devolução do prazo. Com isso, a matéria resta preclusa, de modo que, como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 196), deverá a parte interessada se valer de ação rescisória ou outra medida que entender cabível a fim de obter o resultado almejado.

Assim, a r. decisão não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora